



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

LEI MUNICIPAL Nº 1381/2021, 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Regulamenta o transporte escolar público e gratuito, institui o zoneamento nas unidades escolares do município de Espera Feliz e dá outras providências.

O Povo do Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o transporte escolar público e gratuito no Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, composto de frota própria e de frota terceirizada, em consonância com o disposto na Constituição Federal e na Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional.

§1º - São veículos adequados ao transporte escolar:

I - ônibus;

II - micro-ônibus;

III - vans;

IV - kombi;

V - outros veículos permitidos pela legislação de trânsito.

§2º - Os veículos destinados ao transporte escolar para fins desta lei deverão obedecer as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro, sobretudo ao Capítulo XIII que trata da condução de escolares, artigos 136 a 139, além das normas pertinentes expedidas pelo CONTRAN.

§3º - O transporte escolar público e gratuito tem por objetivo principal a condução dos usuários do serviço com segurança e dignidade, devendo para isso levar em consideração os princípios da eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade e finalidade.

§4º - Será permitido ao transporte escolar da frota própria, realizar atividades extracurriculares de caráter educacional para alunos da rede municipal, desde que não prejudique o transporte escolar habitual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

**Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306**

Art. 2º - Para efetivação do direito ao transporte escolar deverá ser levado em consideração:

- I - a idade do aluno e o turno apropriado para sua fase de desenvolvimento;
- II - os níveis escolares oferecidos em cada instituição;
- III - o período de permanência no âmbito escolar, podendo ser matutino, vespertino, noturno ou integral.

Art. 3º - O aluno que estuda em período integral terá direito ao transporte escolar para igual período.

Art. 4º - O transporte escolar deverá coincidir com o calendário da rede municipal de ensino.

§1º - as paralisações da rede municipal não serão computadas como dia útil letivo para fins de transporte escolar.

§2º - o transporte escolar deverá funcionar em todos os dias letivos constantes do calendário escolar da rede municipal de ensino.

§3º - Os pedidos para transporte em atividades extracurriculares deverão ser entregues com no mínimo sete dias de antecedência à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - É assegurada a concessão da gratuidade ao transporte escolar, através da mesma identificação concedida aos alunos, a um dos pais ou responsáveis pela condução de alunos matriculados na educação infantil da rede pública municipal até atingirem a idade máxima de sua própria gratuidade.

Art. 6º - O transporte escolar atenderá obrigatoriamente alunos de zona rural da rede pública municipal e estadual, e os alunos de área urbana da rede pública municipal e estadual, na forma do art. 13, de acordo com os critérios a serem estabelecidos nesta lei, considerando o Cadastro Escolar e o Zoneamento realizado anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º - Não será permitido o transporte de alunos das modalidades não-presenciais e semipresenciais de ensino, salvo o estabelecido por esta Lei.

§2º - Fica vedado o transporte de alunos da rede particular de ensino sob qualquer pretexto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

**Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306**

§3º - É vedado o transporte de alunos residentes em outros municípios.

Art. 7º - É permitido o transporte de professores e funcionários das escolas dentro do município quando não houver transporte urbano compatível com o horário de trabalho dos mesmos de forma a não prejudicar o bom andamento do transporte, não onerar o município, não prejudicar o bom desempenho de suas funções e conseqüentemente interferindo na qualidade do aprendizado dos alunos.

Art. 8º - Os alunos portadores de necessidades especiais terão direito ao transporte escolar em veículos adaptados, nas mesmas condições dos demais alunos, segundo os critérios a serem estabelecidos em Lei.

Art. 9º - É permitida, quando possível, a condução de pais de alunos residentes em zona rural, para participação em reuniões e eventos escolares relacionados a seus filhos, desde que solicitados pela coordenação ou direção das referidas escolas na forma do art. 4º, § 3º.

Art. 10 - É permitido o transporte de alunos portadores de necessidades especiais, à unidade da APAE, quando da existência de trajeto já estabelecido para o transporte escolar habitual.

Art. 11 - O transporte escolar será custeado:

- I - pelos repasses provenientes dos Governos Estadual e Federal;
- II - pelo repasse proveniente do PNATE;
- III - por recurso próprio proveniente do Município;
- IV - por outras verbas destinadas para este fim.

Art. 12 - Entende-se por custeamento do transporte escolar:

- I - a contratação de Empresa de transportes para atuação no transporte de alunos, neste caso, veículos terceirizados;
- II - o pagamento dos serviços de manutenção, abastecimento e compra de peças de reposição da frota própria de veículos de transporte escolar do município;
- III - aquisição de veículos para o transporte escolar para a frota própria do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

**Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306**

IV - outros permitidos em legislação e convênios.

Art. 13 - Os dispositivos desta Lei aplicam-se aos alunos matriculados na rede estadual somente na hipótese de haver convênio firmado entre o Estado de Minas Gerais e Município de Espera Feliz para a transferência de recursos que custeie a integralidade dos gastos com o transporte escolar de responsabilidade do Estado, nos termos do art. 10, inciso VII da Lei Federal nº 9.394/1996 e § 5º do art. 2º da Lei Federal nº 10.880/2004.

§1º - Excetuam-se à regra do *caput* os alunos da rede pública estadual que residam em zona rural e estejam matriculados em escolas localizadas na zona urbana, mais próxima a sua residência.

§2º - Excetuam-se à regra do *caput*, ainda, os alunos do ensino médio da rede pública estadual devidamente inscritos, pessoalmente ou através de seus pais ou responsáveis, no Cadastro Único do Governo Federal, porquanto esta modalidade de ensino não é ofertada pela rede municipal.

Art. 14 - Fica instituído o Zoneamento Escolar do Município de Espera Feliz/MG, o qual, tem por objetivos:

- I - garantir o acesso e a permanência dos alunos na escola do Município mais próxima de sua residência;
- II - possibilitar maior eficiência e efetividade ao transporte escolar;
- III - possibilitar maior segurança aos alunos, evitando que os mesmos façam um percurso maior que o necessário até a unidade escolar.

Art. 15 - O Zoneamento Escolar do Município de Espera Feliz será composto pelas seguintes unidades escolares e suas respectivas abrangências conforme quadro em anexo 1, parte integrante desta Lei.

Art. 16 - A matrícula dos alunos das redes municipal e estadual será efetuada pelas unidades escolares mediante comprovação de residência.

Art. 17 - O aluno deverá matricular-se na escola mais próxima da sua residência.

Art. 18 - O aluno que optar por escola de sua preferência, havendo vaga em escola mais próxima de sua residência, perderá o direito ao transporte escolar, sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

**Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306**

que essa informação deverá ser afixada em todas as escolas nas suas respectivas secretarias.

Art. 19 - Terão prioridade de matrícula os alunos que residem na área de abrangência do zoneamento da unidade escolar.

Art. 20 - Os itinerários deverão ser fixados de modo que os alunos não percorram caminhadas superiores a 2 (dois) quilômetros até o ponto por onde passa o veículo.

Art. 21 - Não serão fixados itinerários menores do que 1.500 (mil e quinhentos) metros, salvo quando o trecho oferecer risco ao trânsito de alunos.

Art. 22 - É dever de todos os usuários do transporte escolar zelar pela integridade material do veículo.

Art. 23 - É dever de todos os usuários do transporte escolar agir de forma respeitosa, em obediência as regras e ou orientações transmitidas através da Secretaria Municipal de Educação, ou através da coordenação escolar ou através do condutor do veículo.

Art. 24 - É dever do condutor do transporte escolar relatar e transmitir para a Secretaria Municipal de Educação ou para a coordenação escolar ocorrências que contrariam o bom funcionamento do transporte escolar.

Art. 25 - O aluno poderá ser suspenso do transporte escolar quando este contrariar seus deveres descritos nesta lei ou situações similares que prejudiquem o bom funcionamento do transporte escolar, podendo a Secretaria Municipal de Educação ou coordenação escolar tomar as seguintes providências:

- I - suspensão do uso do transporte por 5 dias letivos para a primeira infração;
- II - suspensão do uso do transporte por 10 dias letivos para a segunda infração;
- III - suspensão do uso do transporte por 20 dias letivos para a terceira infração;
- IV - suspensão do uso do transporte do ano letivo em curso para a quarta infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

§1º - Toda suspensão deverá ser comunicada aos pais ou responsáveis do aluno e para a coordenação escolar a qual deverá articular atividades extraclases para que o aluno suspenso não tenha prejuízos em relação ao conteúdo pedagógico.

§2º - Caso a ocorrência venha acompanhada de dano material ao veículo, pais ou responsável do aluno será notificado, devendo o dano ser reparado em até 30 (trinta dias).

Art. 26 - Os alunos portadores de necessidades especiais não poderão sofrer suspensão e ou penalidade.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado proceder, via Decreto, alterações no quadro anexo 1, o qual menciona o art. 15 desta Lei.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, 16 de dezembro de 2021.

Oziel Gomes da Silva
Prefeito Municipal

Publicado por afixação
na sede da Prefeitura
em 16 / 12 / 2021
Art. 86 Lei Orgânica
Costa
Visto